



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2252120-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JESUÍNA VIERA DA COSTA e ALBERTO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR, são agravados PANIFICADORA CHARME LTDA., PATRÍCIA CRESPO DA COSTA e CARLOS ALBERTO PRATA CRESPO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR(A)
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2252120-65.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA
EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

MAGISTRADA: ANDRÉA GALHARDO PALMA

AGRAVANTES: JESUÍNA VIERA DA COSTA E OUTRO

AGRAVADOS: PANIFICADORA CHARME LTDA. E OUTROS

Voto nº 16860

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. Tutela provisória de urgência. Indeferimento. Direito de retirada. Autores têm o direito potestativo de retirar-se de sociedade limitada, constituída por prazo indeterminado, mediante simples manifestação de vontade. Notificações extrajudiciais recebidas pelos demais sócios. Dissolução parcial da sociedade ocorrida 60 dias depois de recebidas as notificações. Inteligência do art. 1.029 do Código Civil. DECISÃO REFORMADA. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de pp. 181/183 dos autos da AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES ajuizada por **JESUÍNA VIERA DA COSTA e ALBERTO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR** em face de **PANIFICADORA CHARME LTDA., PATRÍCIA CRESPO DA COSTA e CARLOS ALBERTO PRATA CRESPO DA COSTA**, que INDEFERIU o pleito de tutela de urgência.

Os autores recorrem, consoante as razões de pp. 01/11, alegando que notificaram os demais sócios sobre o exercício do direito de retirada previsto no artigo 1.029 do Código Civil; contudo, mesmo com o transcurso dos 60 dias previstos em lei, se recusam a assinar a

respectiva alteração do contrato social.

Afirmam que o direito de retirada se trata de direito potestativo, razão pela qual não há óbice algum para a concessão da tutela provisória de urgência.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugnam pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso.

O recurso é tempestivo e foi preparado, conforme documentos de pp. 12/13.

Deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, conforme decisão de pp. 15/16, veio aos autos a contraminuta de pp. 32/37.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

1. O recurso comporta provimento.
2. A tecnologia jurídica e a jurisprudência construíram a partir da década de 1970 o princípio da preservação da empresa. Em seus fundamentos valorativos, observa-se que em torno da exploração da atividade econômica gravitam diversos interesses, que não se limitam ao do capitalismo. Enquanto ativa a empresa, cria-se trabalho às pessoas, produtos e serviços são disponibilizados aos consumidores e aumenta a arrecadação do fisco. Portanto, o desenvolvimento da atividade empresarial não atende somente aos interesses de seus sócios, mas também dos trabalhadores, dos consumidores e do próprio Estado, razão pela qual deve sempre que possível ser preservada. Como corolário do princípio da preservação da empresa consolidou-se na doutrina e jurisprudência a figura da dissolução parcial da sociedade¹.

A matéria da resolução da sociedade em relação a um sócio está disciplinada nos arts. 1.028 a 1.038 do CC. Desse

¹ Curso de Direito Comercial, vol. 2. Direito de empresa: sociedades, Fábio Ulhôa Coelho, 20ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 443/444.

arcabouço normativo se extrai a possibilidade do exercício do direito de retirada do sócio, o que pode ocorrer, nos casos de sociedade por prazo indeterminado, por sua simples manifestação de vontade.

“Se a sociedade limitada de vínculo instável é contratada por prazo indeterminado, o sócio pode desligar-se, a qualquer tempo, das obrigações assumidas ao assinar o contrato social. Como não se obrigou a manter o seu investimento na limitada, por prazo fixo, em razão do princípio da autonomia da vontade, ele pode liberar-se da condição de sócio no momento em que for de seu interesse (CC, art. 1.029). É a hipótese de retirada imotivada.”²

No caso, existem elementos comprobatórios da manifestação de interesse de se retirarem da sociedade (pp. 128/137 dos autos principais), devidamente recebida pela sociedade e demais sócios, no dia 31 de janeiro de 2024, o que já autoriza a retirada dos requerentes da sociedade requerida.

Como o direito de retirada de sócio dos quadros de sociedade, contratada por prazo indeterminado, depende de simples manifestação de vontade, impõe-se o acolhimento do pedido de retirada dos sócios agravantes da sociedade ré.

Para fins de registro, o dia da dissolução parcial da sociedade, derivada da retirada dos recorrentes dos quadros sociais, deve ser fixado em 01.03.2024 (60 dias depois do recebimento, pelos demais sócios, das notificações extrajudiciais).

3. Sendo assim, impõe-se a modificação da para acolher o pedido de tutela provisória de urgência inaudita altera pars, reconhecendo-se a dissolução parcial da sociedade, ocorrida no dia 1º de março de 2024, determinando-se a expedição de ofício à JUCESP para a averbação no contrato social.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR

² Curso de Direito Comercial, vol. 2. Direito de empresa: sociedades, Fábio Ulhôa Coelho, 20ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 447